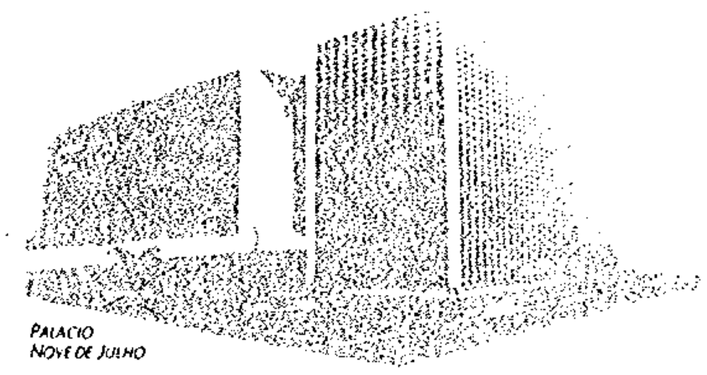

PODER LEGISLATIVO
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
11.ª Legislatura

ATO Nº 1, DE 1991

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições regimentais, e de conformidade com a indicação do Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nomeia o Deputado Lucas Buzato membro efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento, em vista da renúncia do Deputado José Dirceu e o Deputado Arlindo Chinaglia, membro substituto das Comissões de Finanças e Orçamento na vaga do Deputado Lucas Buzato e de Constituição e Justiça na vaga do Deputado José Dirceu.

Gabinete da Presidência, em 18-2-91.

TONICO RAMOS, Presidente

OFÍCIO

Senhor Presidente

Indico como membro efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento, o deputado Lucas Buzato, tendo em vista que o titular, deputado José Dirceu assumiu o mandato de deputado federal.

Sala das Sessões, em 18-2-91.

a) *José Mentor*, Líder da Bancada do PT

OFÍCIO

Senhor Presidente

Indico como membro suplente da Comissão de Finanças e Orçamento, o deputado Arlindo Chinaglia, na vaga do deputado Lucas Buzato.

Sala das Sessões, em 18-2-91.

a) *José Mentor*, Líder da Bancada do PT

OFÍCIO

Senhor Presidente

Indico como membro suplente da Comissão de Constituição e Justiça, o deputado Arlindo Chinaglia, tendo em vista que o deputado José Dirceu assumiu o mandato de deputado federal.

Sala das Sessões, em 18-2-91.

a) *José Mentor*, Líder da Bancada do PT

Ordem do Dia

19 de fevereiro de 1991
3ª Sessão Ordinária
2ª Convocação Extraordinária

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

- Discussão adiada e votação do Projeto de resolução nº 12, de 1989, apresentado pela Mesa, dispondo sobre a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 626, de 30/06/80, que alterou dispositivos da Resolução nº 599, de 15/12/75. Com emendas. Parecer nº 1484, de 1990, da Comissão de Justiça, favorável ao projeto e às emendas. Parecer nº 1485, de 1990, da Mesa, favorável ao projeto, à emenda de nº 2, com subemenda e contrário à de nº 1. Parecer nº 1486, de 1990, de relator especial pela Comissão de Finanças, favorável ao projeto, à emenda de nº 2, na forma da subemenda e contrário à de nº 1. Com emenda e substitutivo apresentados nos termos do inciso II do artigo 179 da VI Consolidação do Regimento Interno. Parecer nº 1943, de 1990, da Comissão de Justiça, favorável ao substitutivo, com subemenda e contrário à emenda de nº 3. Parecer nº 1944, de 1990, da Mesa, contrário à emenda de nº 3, ao substitutivo e à subemenda. Parecer nº 1945, de 1990, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo, à subemenda e contrário à emenda de nº 3.

19 de fevereiro de 1991
4ª Sessão Ordinária
2ª Convocação Extraordinária

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

- VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 181, de 1990, (Autógrafo nº 20520) vetado parcialmente, apresentado pelo deputado Nelson Nicolau, alterando a Lei nº 951, de 14/01/76, que criou a Carteira de Previdência dos Deputados. Parecer nº 33, de 1991, do Congresso das Comissões de Justiça, de Promoção Social e de Finanças, favorável ao projeto.

Pauta

19 de fevereiro de 1991
3ª Sessão Ordinária
2ª Convocação Extraordinária

Em pauta por 5 (cinco) sessões

Para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o item 3, parágrafo único do artigo 152 do Regimento Interno.

1ª Sessão

- Projeto de resolução nº 45, de 1990, apresentado pelo deputado Barros Munhoz, aprovando o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

ORADORES INSCRITOS

Pequeno Expediente do dia 19-02-91

1 - ALCIDES BIANCHI
2 - MAURO BRAGATO
3 - ERASMO DIAS
4 - ROBERTO GOUVEIA
5 - FERNANDO LEÇA
6 - MILTON BALDOCHI
7 - VANDERLEI MACRIS
8 - CONTE LOPES
9 - FAUZE CARLOS
10- WALDEMAR CHUBACI
11- JANUÁRIO MANTELLI NETO
12- IVAN ESPÍNDOLA DE ÁVILA
13- SYLVIO MARTINI
14- VICENTE BOTTA
15- CAMPOS MACHADO
16- WADIH HELÚ
17- WALTER MENDES
18- ERCI AYALA
19- ARNALDO JARDIM
20- FRANCISCO NOGUEIRA
21- TOCHA VIEIRA
22- LUIZ FRANCISCO
23- JOÃO ANTÔNIO
24- LUCAS BUZATO
25- JOÃO BASTOS
26- RUBENS LARA

Expediente

18 de fevereiro de 1991
1ª Sessão Ordinária
2ª Convocação Extraordinária

VETOS

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181, de 1990

Mensagem nº 9 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 4 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 181, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.520, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas alterações posteriores. Incide o veto sobre os artigos 2º a 6º, bem como sobre o artigo 1º das Disposições Transitórias, que desatendem o interesse público.

O artigo 2º do projeto transfere os beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados para o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, determinando a aplicação, no que couber, das disposições da legislação revogada pelo artigo 1º, vale dizer a Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores.

O artigo 3º faculta aos contribuintes da Carteira, que detenham essa condição no dia anterior ao da vigência da lei, a opção pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado, com os direitos assegurados pela legislação revogada — Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores — ou pela devolução das contribuições recolhidas, com correção monetária, estabelecendo seu parágrafo único os prazos para opção e a devolução.

O artigo 4º dispõe que os beneficiários e contribuintes que passarem a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

O artigo 5º autoriza o Estado a proceder à revisão de aposentadorias e pensões concedidas com fundamento na legislação revogada.

O artigo 1º das Disposições Transitórias, bem como seus parágrafos, prevêem hipóteses de contribuintes que não tenham completado o período de carência de oito anos, referido na legislação revogada, que pretendam perceber 1/20 (um vinte avos) a mais do valor da pensão, ou que se desligarem da Carteira sem ter auferido qualquer benefício.

Como é do conhecimento público, para o pagamento dos benefícios da Carteira dos Deputados o Estado é obrigado a subvencionar quase 2.000% (dois mil por cento) das contribuições, por força do artigo 29 da Lei nº 951, de 1976, que prevê a cobertura pelo Estado do chamado déficit técnico da Carteira.

Permito-me lembrar que a Constituição é a norma fundante de todas as demais leis: por conseguinte, a legislação infraconstitucional preexistente e conflitante com uma nova ordem constitucional não subsiste, pela inexistência de seu fundamento de validade. Para alguns, na hipótese ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente dessa legislação conflitante com a nova Constituição; para outros, a Constituição revoga essa legislação anterior, com ela incompatível. Seja qual for a tese adotada, o certo é que as leis inconciliáveis com a nova Constituição perdem a eficácia.

Assim, as normas da Lei nº 951, de 1976, conflitantes com a nova Constituição perderam a eficácia. E esse conflito ocorre na medida em que a participação de custeio da Carteira desatende o princípio da eqüidade, previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Não se justifica, portanto, o asseguramento de direitos com base em legislação sem eficácia. Como deflui da discussão do projeto nessa nobre Assembléia, a preocupação de resguardar direitos adquiridos resulta de interpretação equivocada do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo resguarda o direito adquirido em face da lei nova, não da Constituição, pois contra ela não há direito adquirido, conforme tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Orosimbo Nonato, no Mandado de Segurança nº 872, assim se manifestou:

"(...) Estamos em face de uma situação nova, criada por um texto constitucional. Contra ele nenhum direito que, porventura, tenha sido adquirido anteriormente pode prevalecer. (...) As leis constitucionais, disse Carlos Maximiliano, com apoio numa plêiade de brilhantes autores (Dir. Intertemporal, p. 325 nº 280) regem o presente e o futuro; não se ressalvam, de modo expresso, as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam, não recuam diante das mesmas. A sua aplicação é imediata: — tudo que se lhe contraponha, fica eliminado. O poder constituinte é absoluto. "Em se tratando, portanto, de uma nova Constituição, cessam as controvérsias sobre direitos transitórios respeitantes a leis ordinárias", afirmou o Des. Paulo Colombo, em brilhante voto que a Rev. dos Trib. publica (v. 118, página 231). (...)" -- Arquivo Judiciário, 88/396-401.

No mesmo sentido o Mín. Soares Muñoz, mencionando a opinião dos Ministros Djaci Falcão, Carlos Medeiros Silva, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu e Luiz Gallotti:

"(...) a garantia constitucional da coisa julgada, assim como a do direito adquirido, se endereça à lei e não à Constituição. (...)" — Rev. Trim. Jurispr., 103/795-800.

Não fora pacífico esse entendimento, embasaria minhas razões de veto o artigo 17 do ADCT, dispondo que os proventos da aposentadoria percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Aliás, reconhecendo a perda de eficácia da Lei nº 951, de 1976, essa augusta Assembléia aprovou o Projeto de Lei nº 204, de 1990, que se converteu na Lei nº 6.958, de 22 de agosto de 1990, Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo artigo 37 proíbe a utilização de recursos públicos para a Carteira de Previdência dos Deputados.

Pelas razões expostas, fica evidenciado que os preceitos vetados desatendem o interesse público, o que torna imperativo o veto que ora oponho.

Desse modo, ao encaminhar a matéria para reexame dessa nobre Assembléia, e fazendo publicar o veto, nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

OFÍCIOS

OFÍCIO

São Paulo, 15 de fevereiro de 1991

Ofício 38/91

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, com a finalidade de comunicar Vossa Excelência que, a convite da Associação da Prosperidade da Seicho-no-ie do Brasil, participarei de missão cultural em território argentino, nos dias 21, 22 e 23 de fevereiro do corrente, e requerer licença desta Casa para ausentar-me do país conforme disposto no art. 84, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Destaco que todas as despesas da viagem, cujo convite segue em anexo, serão custeadas por este Deputado, sem qualquer ônus para a Assembléia Legislativa.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar as minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) *Hatiro Shimomoto*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Tonico Ramos
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado de São Paulo
Nesta

PARECERES

Parecer nº 33, de 1991

Do Congresso de Comissões de Constituição e Justiça, Promoção Social e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei nº 181, de 1990, vetado parcialmente.

O Projeto de lei nº 181, de 1990, originário da Assembléia Legislativa, tem por objetivo extinguir a Carteira de Previdência dos Deputados, prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, com modificações posteriores.

O Projeto, após ter sido aprovado nesta Casa, foi encaminhado à Consideração do Chefe do Poder Executivo que, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 28, § 1º da Constituição do Estado, combinado com o artigo 47 inciso IV da mesma Constituição, resolveu vetá-la parcialmente.

Assim sendo, a matéria retorna ao exame desta Casa, que dispõe do prazo de 30 dias para a sua apreciação.

Nos termos do disposto no nosso Regimento Interno devem as Comissões se manifestarem sobre o assunto.

Tendo o Senhor Presidente da Casa convocado o presente Congresso de Comissões, cabe-nos, na qualidade de relator, exarar o parecer a respeito.

Conforme se verifica o veto incide sobre os artigos 2º a 6º, bem como sobre o artigo 1º das disposições transitórias do Projeto.

Alega o Chefe do Poder Executivo que a Lei nº 951, de 1976, por conflitar com a nova Constituição, perdeu a sua eficácia, pelo fato de que a participação de custeio da Carteira desatende o princípio da eqüidade, previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

E, nesta linha de raciocínio conclui o Chefe do Poder Executivo que não cabe mais resguardar direitos adquiridos quando estamos em face de uma nova Constituição.

Data vênia, discordamos de Sua Excelência, porquanto, esta tese não é de aceitação pacífica pelos juristas e estudiosos do Direito em nosso país.

De outra parte, o argumento segundo o qual a Lei nº 951, de 1976, perdeu a sua eficácia não nos parece digno de aceitação, uma vez que, pelo que dispõe a referida lei existe participação dos beneficiários e do Governo para o atendimento das disposições que ela prevê.

Por outro lado, o fato de ter esta Assembléia aprovado o Projeto de Lei nº 204, de 1990, que se converteu na Lei nº 6958, de 22 de agosto de 1990 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) cujo artigo 37 proíbe a utilização de recursos públicos para a Carteira de Previdência dos Deputados, não significa que esta Assembléia tenha reconhecido a impossibilidade de continuar existindo a Previdência Parlamentar.

O que se pretendeu com aquela lei nada mais foi que impedir que o Estado, com recursos próprios, suplementasse verbas orçamentárias, destinando-as à Carteira referida.

Cumpre lembrar ainda que, ao fazer suas alegações, o Chefe do Executivo não inquina a Carteira ou os dispositivos vetados de inconstitucionais ou ilegais.

Sua Excelência cufatiza, tanto no início quanto no final de suas razões de veto, que as disposições às quais negou sanção desatendem o interesse público.

Como é de se ver fica claro que as razões fundamentam-se em alegações de mérito, às quais esta Casa não pode aceitar.

Com efeito, esta Assembléia ao votar o Projeto de Lei nº 181, de 1990, procurou promover a extinção da Carteira de Previdência dos Deputados, de tal sorte que a partir da nova legislatura, que se inicia em 15 de março, esta Previdência não mais exista nos moldes que atualmente vigoram.

Em outras palavras, podemos dizer que o que se procurou fazer com a aprovação do Projeto de Lei em exame, foi assegurar Direitos à todos aqueles que já são beneficiários da referida Carteira, bem como aos que para ela contribuam ou tenham contribuido até o dia anterior ao da vigência da nova Lei.

Não seria justo que aqueles que são beneficiários, e que portanto já contribuíram para a Carteira dentro dos prazos legais, bem como os contribuintes que vêm recolhendo importâncias a fim de usufruírem da Previdência Parlamentar se vejam prejudicados em seus direitos.

Por último, cabe-nos ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar da Seguridade Social, estabelece, em seu artigo 195, que ela deve ser financiada por toda a sociedade, mediante recursos públicos, juntamente com contribuições sociais.

Diz o referido dispositivo "

Artigo 195 — A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . ."